



**LEI N.º 1.278/15, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**“Dispõe sobre o processo de eleições de diretores das unidades da rede pública municipal e dá outras providências”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Diretores das Unidades Escolares da rede pública municipal de ensino serão designados pelo Prefeito, com base no resultado da eleição realizada em cada uma delas, devidamente ratificada pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 1º - O processo eleitoral de que trata o “caput” deste artigo, ocorrerá nas Unidades Escolares que apresentarem candidatos aptos a concorrerem ao pleito da rede pública municipal, nos últimos 30 (trinta) dias do período letivo do ano em que se desenvolver o referido processo.

§ 2º - O pleito eletivo se efetivará através de voto direto, secreto e facultativo, proibido voto por representação.

Art. 2º - O mandato dos Diretores eleitos é de 03 (três) anos, permitida a reeleição por até 03 (três) vezes.

§ 1º - A avaliação insatisfatória da gestão exercida do mandato em curso, registrada através do contrato de gestão firmado entre os gestores das Unidades Escolares e a Secretaria Municipal de Educação, impede a candidatura à reeleição.

§ 2º - A designação para o exercício da função de Diretor Adjunto, quando for o caso, será feita posteriormente, mediante indicação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Poderão concorrer à eleição de Diretor os candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- I. serem membros do magistério público municipal de Queimados por pelo menos 03 (três) anos;
- II. estarem em exercício na Unidade Escolar onde concorre a eleição de Diretor;
- III. serem comprovadamente Especialistas de Educação em uma das seguintes áreas de formação: Administração Escolar, Gestão Escolar, Inspeção, Supervisão, Orientação Pedagógica ou Orientação Educacional, obtida em Curso Superior de Graduação ou Pós-Graduação atendendo ao art. 64 da Lei



Federal nº 9.394/96.

§ 1º - Os Diretores eleitos devem possuir disponibilidade para atuar 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Nenhum candidato poderá concorrer simultaneamente em mais de uma Unidade Escolar.

§ 3º - Não poderão candidatar-se à função de Diretor os membros do magistério que tenham sofrido qualquer penalidade administrativa, dentro do prazo estabelecido no art. 140 da Lei nº 1.060/11, ou estejam afastados de suas funções no cargo de magistério por motivo de readaptação, conforme art. 23 e art. 33, inciso IV da Lei nº 1.060/11.

Art. 4º - São eleitores aptos a votar:

- I. os servidores públicos e demais funcionários em exercício na Unidade Escolar;
- II. os alunos devidamente matriculados com idade superior a 16 (dezesesseis) anos;
- III. os responsáveis por alunos com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.

§ 1º - Terá direito a apenas 01 (um) voto o responsável por mais de 01 (um) aluno matriculado na Unidade Escolar.

§ 2º - Terá direito a apenas 01 (um) voto o servidor em regime de acumulação na Unidade Escolar, bem como o servidor que figurar também como aluno ou responsável na mesma Unidade Escolar.

Art. 5º - O Prefeito designará Diretor Interino nas seguintes hipóteses:

- I - quando ocorrerem na Unidade Escolar circunstâncias ou irregularidades que justifiquem o afastamento do Diretor;
- II - quando ocorrer vacância;
- III - quando não houver eleições no período previsto na presente Lei, por falta de candidatos à função de Diretor.

§1º - O Diretor Interino é demissível "ad nutum", mas a interinidade prosseguirá enquanto atender as exigências da função e/ou nomeação de Diretor nos termos da presente lei.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese do inciso I, apurados os fatos que determinam o afastamento do Diretor, tendo sido os motivos considerados injustos, poderá o mesmo ser reconduzido para concluir o mandato, devendo a autoridade levar em conta a necessidade de harmonia na Unidade Escolar para o perfeito desempenho das atividades pedagógicas.



Art. 6º - Quando houver início de atividades em escolas criadas, ainda que em ano de pleito eleitoral, o Prefeito designará Diretor que exercerá a função até o próximo processo eletivo.

Art. 7º - O Prefeito homologará o resultado do processo eleitoral de cada unidade escolar após cumpridas as seguintes etapas:

- I - realização do pleito eleitoral;
- II - conclusão de curso de gestão;
- III - assinatura de contrato de gestão.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação designará Comissão Eleitoral Geral – CEG para orientar e acompanhar o processo eleitoral nas Unidades Escolares.

Art. 9º - Caso a Comissão Eleitoral Geral designada pela Secretaria Municipal de Educação aponte em relatório conclusivo vício de procedimento que comprometa a lisura do processo eleitoral, o Secretário Municipal de Educação poderá anular a eleição na Unidade Escolar, convocando imediatamente nova eleição e designando servidores para dirigir o processo eleitoral.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação deverá baixar normas complementares durante o ano em que transcorrer a eleição.

Art. 11 - Obedecendo ao cronograma estipulado pela Secretaria Municipal de Educação para o processo eletivo, o Diretor em exercício convocará Assembleia Geral de servidores, pais e alunos aptos a votar para escolha da Comissão Eleitoral Interna – CEI da Unidade Escolar.

§ 1º - A Comissão Eleitoral Interna será composta dos seguintes membros:

- a) 02 (dois) representantes dos membros do magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar;
- b) 02 (dois) representantes dos alunos, maiores de 16 (dezesesseis) anos, e/ou responsáveis;
- c) 02 (dois) representantes dos servidores de apoio em efetivo exercício na Unidade Escolar.

§ 2º - Caberá ao Conselho Escolar acompanhar o processo de formação da Comissão Eleitoral Interna.

Art. 12 - A Comissão Eleitoral Interna conduzirá o processo eleitoral e responsabilizar-se-á por:



- I. divulgar o cronograma do processo eleitoral;
- II. elaborar as listas de eleitores;
- III. receber as inscrições de candidatos;
- IV. realizar assembleias necessárias ao processo eleitoral;
- V. garantir liberdade de propaganda;
- VI. enviar informações à Secretaria Municipal de Educação;
- VII. cumprir as decisões das assembleias, respeitadas as disposições desta lei, normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e a legislação em vigor;
- VIII. guardar e zelar pelo material a ser utilizado no pleito eletivo;
- IX. realizar a votação;
- X. verificar o quórum;
- XI. apurar os votos;
- XII. proclamar o eleito;
- XIII. lavrar a Ata de votação em livro próprio, anotando as ocorrências;
- XIV. entregar as cédulas e material de votação (Ata de Apuração e listagem com assinatura dos eleitores) à Secretaria Municipal de Educação;
- XV. arquivar na Unidade Escolar o material relativo às eleições pelo período mínimo de 03 (três) anos.

Art. 13 - Ficam a Direção e os demais órgãos da Unidade Escolar obrigados a prestar todas as informações que a Comissão Eleitoral Interna solicitar, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único - Os trabalhos burocráticos da Comissão Eleitoral Interna serão realizados por servidores da Unidade Escolar indicados pela Direção.

Art. 14 - Compete à Comissão Eleitoral Interna receber os pedidos de impugnação, examiná-los e emitir parecer sobre encaminhamento cabível, entregando-os à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Da decisão da Comissão Eleitoral Interna cabe recurso à Comissão Eleitoral Geral, que ouvirá o impugnador, o impugnado e a Comissão Eleitoral Interna da Unidade Escolar e emitirá decisão em 03 (três) dias úteis a contar do recebimento do recurso.

Art. 15 - Compete à Secretaria Municipal de Educação definir a data da eleição e o seu horário.

§ 1º - Se a votação for marcada para dia útil, deverá cobrir todo o horário de funcionamento normal da Unidade Escolar e, caso a mesma não tenha o turno noturno, o período de votação deverá alcançar parte da noite, de acordo com orientação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Se a votação for marcada para sábado ou domingo deverá ocorrer no horário de 8h às 17h.

Art. 16 - Os votos serão colhidos em uma única urna, por cada Unidade Escolar.



Art. 17 - A Comissão Eleitoral Interna colocará à disposição de todos os eleitores e candidatos a relação dos eleitores aptos a votar até, pelo menos, 15 (quinze) dias antes da data prevista para a realização das eleições.

§ 1º - Quem se julgar apto a votar e não tiver seu nome na relação elaborada pela Comissão Eleitoral Interna disporá de 05 (cinco) dias corridos a contar da divulgação para recorrer.

§ 2º - O servidor já listado como eleitor em uma unidade, transferindo-se para outra em prazo suficiente para habilitar-se ao voto, só poderá votar na Unidade Escolar em exercício atual.

§ 3º - No dia do pleito eleitoral, omitido na folha de votação o nome de algum eleitor devidamente habilitado, deverá o eleitor comprovar esta condição junto à Comissão Eleitoral Interna, que poderá autorizar à mesa eleitoral a sua inclusão, registrando-a em folha específica.

Art. 18 - A apuração será efetuada imediatamente após o encerramento da votação em sessão pública e única, no mesmo local da votação.

Art. 19 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação:

- I. garantir o cumprimento desta lei, prestando todo apoio necessário às Comissões Eleitorais e comunidade escolar;
- II. fazer chegar aos interessados todo material para as eleições;
- III. garantir os horários de início e término das eleições;
- IV. dar todo apoio às Comissões Eleitorais Internas para perfeita divulgação e consecução dos procedimentos eleitorais;
- V. arquivar, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, as cópias das Atas relativas às eleições realizadas nas diversas Unidades Escolares.

Art. 20 - Os procedimentos para a efetivação das inscrições dos candidatos à Diretor deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I. a inscrição será efetuada perante a Comissão Eleitoral Interna da Unidade Escolar, no período estipulado em cronograma determinado pela Secretaria Municipal de Educação;
- II. no ato da inscrição, os candidatos deverão anexar à ficha de inscrição:
  - a) comprovação documental do preenchimento dos requisitos do art. 3º desta lei;
  - b) plano de gestão elaborado dentro dos princípios educacionais adotados pela Secretaria Municipal de Educação;
  - c) declaração expedida pela Secretaria Municipal de Educação que ateste



conferência de documentos apresentados conforme firmados nos artigos 21 e 22 desta lei;

d) declaração pessoal de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

III. as inscrições efetuadas serão encaminhadas pelas Comissões Eleitorais Internas à Comissão Eleitoral Geral que emitirá parecer pelo deferimento ou indeferimento das candidaturas.

Art. 21 - Os Diretores e Diretores Adjuntos em exercício, que se enquadram nos pré-requisitos à inscrição como candidatos à eleição de Diretor, só serão considerados aptos à candidatura após apresentarem à Secretaria Municipal de Educação as seguintes documentações:

- I. Relatório Anual dos 02 (dois) últimos anos (cópia da Unidade Escolar);
- II. Projeto Político-Pedagógico atualizado;
- III. Plano da Equipe Técnico-Pedagógica do ano corrente;
- IV. Livro Ata de Regularização de Vida Escolar com os devidos registros referentes aos 02 (dois) últimos anos;
- V. Relação de pessoal docente do ano corrente;
- VI. Relação de pessoal extraclasse, técnico-administrativo-pedagógico, apoio e licenciados do ano corrente;
- VII. Declaração de adimplência do Setor Financeiro da Secretaria Municipal de Educação;
- VIII. Declaração de adimplência do Setor de Informações Educacionais referente aos 02 (dois) últimos anos (Educacenso, Mapa Estatístico e outras informações educacionais solicitadas em normatizações vigentes expedidas pela Secretaria Municipal de Educação);
- IX. Parecer favorável emitido pela Comissão de Avaliação do Desenvolvimento da Gestão Educacional (CADEGE), fundamentado na execução do contrato de gestão, referente à ação do Diretor e Diretor Adjunto, somente para os processos eletivos a partir do triênio 2019-2021.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação emitirá declaração de conferência da referida documentação que deverá ser apresentada, pelo candidato, à Comissão Eleitoral Interna no ato da sua candidatura, sendo anexada à ficha de inscrição.





Art. 22 - Os Orientadores Pedagógicos, Orientadores Educacionais, Professores Docentes, Professores Implementadores Pedagógicos e Dirigentes de Turno, que se enquadram nos pré-requisitos à inscrição como candidatos à eleição de Diretores, só serão considerados aptos à candidatura após apresentarem à Secretaria Municipal de Educação as seguintes documentações:

I - Relativos à ação da Equipe Técnico-Pedagógica:

- a) Relatório referente ao último biênio que registre ações e projetos desenvolvidos; acompanhamento e intervenções relativas à frequência, dificuldades de aprendizagem e desempenho global dos alunos; orientação e acompanhamento dos registros nos Diários de Classe;
- b) Livro Ata de Regularização de Vida Escolar com os devidos registros referentes aos dois últimos anos;
- c) Livro de Registro das Reuniões Pedagógicas do ano em curso;
- d) Livro de Registro das Intervenções da Equipe Técnico-Administrativo-Pedagógica do ano em curso;
- e) Livro Ata de Conselhos de Classe do ano em curso;
- f) Declaração de assiduidade e pontualidade expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

II - Relativos à ação dos Professores docentes:

- a) Relatório referente ao último biênio que registre: projetos desenvolvidos e índices de aproveitamento da turma (índices de promoção e retenção, resultado da Prova Brasil, resultado da Provinha Brasil);
- b) Declaração de assiduidade e pontualidade expedida pela Secretaria Municipal de Educação;
- c) Apresentação de planejamento e plano de atividades do ano em curso, atualizados e autenticados pela Equipe Técnico-Administrativo-Pedagógica;
- d) Declaração do Diretor junto a Equipe Técnico-Administrativo-Pedagógica quanto à apresentação dos registros atualizados no Diário de Classe e, quando for o caso, dos Relatórios Individuais dos alunos.

III - Relativos à ação do Dirigente de Turno:

- a) Relatório referente ao último biênio que registre: ações e projetos desenvolvidos; participações das atividades no turno; na coordenação da rotina escolar; no planejamento pedagógico-administrativo e no Conselho de Classe;



b) Declaração de assiduidade e pontualidade expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

IV - Relativos à ação do Professor Implementador Pedagógico:

a) Relatório referente ao último biênio que registre: ações e projetos desenvolvidos na Implementação Pedagógica específica;

b) Apresentação de planejamento e plano de atividades do ano em curso, atualizados e autenticados pela Equipe Técnico-Administrativo-Pedagógica;

c) Declaração de assiduidade e pontualidade expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23 - No dia do pleito, a mesa de votação será composta por pessoas do próprio corpo de eleitores, credenciados pela Comissão Eleitoral Interna.

§ 1º - Os próprios mesários designarão entre si o Presidente e o Secretário da mesa.

§ 2º - Em caso de ausência temporária, o Presidente será substituído pelo Secretário, que responderá pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§ 3º - Não poderão ausentar-se simultaneamente o Presidente e o Secretário.

§ 4º - Não poderão compor a mesa de votação os candidatos à eleição.

Art. 24 - Compete às mesas de votação:

- I. solucionar imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- II. autenticar, com suas rubricas e carimbo da Unidade Escolar, as cédulas oficiais;
- III. verificar, no momento da votação, a identidade dos eleitores relacionados na lista de votação;
- IV. concluída a votação, remeter toda documentação referente às eleições para a mesa apuradora, designada pela Comissão Eleitoral Interna.

Art. 25 - Para cada grupo de 250 (duzentos e cinquenta) eleitores será constituída uma mesa de votação.

Art. 26 - As mesas de votação serão instaladas em local adequado, assegurada a privacidade necessária à votação secreta do eleitor.





§ 1º - Em cada mesa de votação, haverá uma listagem de eleitores, nunca superior a 250 (duzentos e cinquenta), organizada pela Comissão Eleitoral Interna.

§ 2º - Nas dependências da Unidade Escolar, durante todo o pleito eleitoral, não será permitido qualquer tipo de propaganda eleitoral, aliciamento ou convencimento dos eleitores.

§ 3º - Não é permitido o voto em separado.

§ 4º - Os mesários não poderão rubricar cédulas no ato da sua entrega ao eleitor.

Art. 27 - Após a identificação, o eleitor assinará listagem de eleitores, recebendo uma cédula oficial carimbada e rubricada, onde consignará seu voto, de maneira pessoal, secreta, depositando-a na urna própria.

Parágrafo único - Só serão admitidos votos em cédula nos padrões oficiais da Secretaria Municipal de Educação, com carimbo identificador da Unidade Escolar e rubrica de um dos mesários.

Art. 28 - Cada candidato poderá escolher 02 (dois) eleitores, previamente credenciados pela Comissão Eleitoral Interna para fiscalizar o pleito eleitoral e observar as eventuais irregularidades, que serão comunicadas ao Presidente da mesa para anotação no livro Ata de registro do processo eleitoral.

Art. 29 - Terminado o horário de votação, o Presidente da mesa deverá providenciar a distribuição de senhas aos presentes, habilitando-os a votar.

Parágrafo único - Fica impedido de votar o eleitor que comparecer após a distribuição das senhas.

Art. 30 - Os trabalhos da mesa de votação poderão ser encerrados antes do horário preestabelecido, desde que compareçam todos os relacionados na listagem de eleitores aptos a votar.

Art. 31 - A apuração será efetuada imediatamente após o encerramento da votação, em sessão pública e única, no mesmo local de votação.

§ 1º - A mesa de apuração será constituída por 02 (dois) escrutinadores e 01 (um) auxiliar.

§ 2º - Fica vedada a participação de candidatos na mesa de apuração.

Art. 32 - A apuração se iniciará com a verificação do quórum.

§ 1º - O pleito eleitoral só terá validade se atingido quórum de 50% mais 01 (um) da relação de eleitores aptos a votar.



§ 2º - Não tendo sido alcançado o quórum definido no parágrafo anterior, nova votação deverá ser realizada em um prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 33 - Será declarado vencedor o candidato que obtiver maioria simples dos votos válidos.

Parágrafo único - Na hipótese de empate, ocorrerá nova votação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 34 - Serão nulas as cédulas que:

- I. não corresponderem ao modelo oficial;
- II. contiverem a marcação de mais de um candidato;
- III. contiverem expressões, frases ou palavras registradas pelo eleitor;
- IV. não estiverem rubricadas pela mesa de votação;
- V. não trouxerem o carimbo com o nome da Unidade Escolar.

Art. 35 - Concluídos os trabalhos, será lavrada a Ata de Apuração, devendo a mesa apuradora encaminhar à Comissão Eleitoral Interna o material da eleição.

Art. 36 - Para que o resultado da eleição seja ratificado pelo Secretário Municipal de Educação, visando a designação pelo Prefeito, os Diretores vencedores no pleito eleitoral deverão, obrigatoriamente:

- I - frequentar curso de gestão realizado pela Secretaria Municipal de Educação e obter participação igual ou superior a 90%;
- II - assinar contrato de gestão, comprometendo-se ao cumprimento de prazos e normas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e na legislação vigente.

Art. 37 - Encerrado o processo eletivo em todas as suas etapas, incluindo a realização de curso de gestão e a assinatura do contrato de gestão, a Comissão Eleitoral Geral encaminhará o resultado das eleições ao Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único - A designação dos Diretores, pelo Prefeito, poderá ocorrer através de ato coletivo e a posse ocorrerá em cerimônia oficial com data a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38 - A Secretaria Municipal de Educação designará Comissão de Avaliação do Desenvolvimento da Gestão Educacional – CADEGE, que se incumbirá dos procedimentos relativos ao contrato de gestão.

Parágrafo único - O não cumprimento de qualquer cláusula do contrato de gestão poderá acarretar desde a responsabilização administrativa até a destituição da função de Diretor, podendo ocorrer em razão de fatos que constituam má gestão, infração funcional e de dedicação ao serviço.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Município de Queimados**  
Gabinete do Prefeito



Art. 39 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 40 - Fica revogada a Lei n.º 187/95.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
**P R E F E I T O**